

REGULAMENTO TERMINAL DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DE TORRES VEDRAS

O presente Regulamento do Terminal de Transporte Público de Passageiros de Torres Vedras é elaborado nos termos do previsto no Decreto-Lei nº 140/2019, de 18 de setembro.

Artigo 1º

Objetivo e âmbito de aplicação

O presente Regulamento destina-se a assegurar a organização e a exploração do Terminal de Transporte Público de Passageiros de Torres Vedras, doravante identificado como TERMINAL.

Artigo 2º

Definições

Para efeito da aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Operador de Serviço Público – todas as sociedades comerciais licenciadas para o exercício da atividade de transporte público de passageiros e que assegurem o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 4º;
- b) Operador de Terminal ou Operador - a entidade identificada no artigo 3º que gere o TERMINAL, que aprova as condições de acesso e os tarifários, aloca a capacidade e estabelece os horários e escalas;
- c) Terminal de transporte público de passageiros ou TERMINAL – a infraestrutura, dotada dos equipamentos identificados no artigo 9º, gerida ou detida pelo Operador de Terminal, onde ocorrem estacionamento ou paragens de veículos afetos aos serviços públicos de transporte de passageiros, embarque e desembarque de passageiros, bem como conexões entre esses serviços.

Artigo 3º

Operador de Terminal

- 1) O Operador de TERMINAL é a sociedade BARRAQUEIRO TRANSPORTES, S.A. doravante identificado como Operador.
- 2) O TERMINAL localiza-se na Rua do Parque Regional de Exposições – EXPOTORRES, fracção 2, Torres Vedras



- 3) Para os efeitos previstos no presente Regulamento, os contactos do Operador de TERMINAL são os seguintes:

Morada: Av. Santos e Castro, s/nº, 1769 - 022 Lisboa

Telefone: 217511600

Endereço Eletrónico: rodest@rodest.pt

Artigo 4º

Acesso ao Terminal

- 1) O TERMINAL destina-se ao estacionamento ou paragens de veículos afetos aos serviços públicos de transporte de passageiros, embarque e desembarque de passageiros, bem como conexões entre esses serviços.
- 2) É garantido o acesso em condições equitativas, não discriminatórias e transparentes a todos os operadores de serviços públicos de transporte de passageiros que, cumulativamente:
 - i) Sejam detentores de habilitação legal para o exercício da actividade de transporte colectivo rodoviário de passageiros;
 - ii) o serviço público de transporte de passageiros expresso ou serviços de transporte rodoviário internacional de passageiros;
 - iii) Assegurem o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Regulamento.
 - iv) Apresentem a Declaração e paguem as taxas referidas no artigo 21º.
- 3) Para efeito do disposto no número anterior, os operadores de serviços públicos de transporte de passageiros que pretendam aceder ao TERMINAL deverão solicitá-lo, por escrito, ao Operador de Terminal instruindo o pedido com os seguintes documentos:
 - i) Certidão de registo comercial ou código de acesso à certidão permanente;
 - ii) Cópia certificada do alvará ou licença comunitária para o exercício da atividade de transporte público de passageiros em autocarros;
 - iii) Cópia certificada do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que abranja todas as viaturas que o Operador de Serviço Público possa vir a utilizar na realização dos serviços de transporte que irão aceder ao Terminal;
 - iv) Cópia certificada do contrato de seguro de responsabilidade civil destinado a garantir quaisquer danos, designadamente, civis e/ou ambientais, ocasionados pelo Operador de Serviço Público, assim como por qualquer um dos seus trabalhadores e/ou prestadores de serviços no TERMINAL, com um capital



mínimo seguro de €:1 000 000,00€ (1 milhão de euros) e com menção expressa de que o Operador de TERMINAL é considerado terceiro para efeitos do contrato;

- v) Programa de exploração do(s) serviço(s) pretendido(s) realizar com referência à origem e destino, às paragens e aos horários;
 - vi) Relação dos veículos pretendidos utilizar na execução do(s) serviço(s) a realizar, acompanhada dos correspondentes documentos únicos automóveis ou documentos equivalentes que permitam demonstrar a legitimidade da sua utilização.
- 4) No prazo de 30 dias consecutivos após a apresentação do requerimento, devidamente instruído, o Operador de TERMINAL comunicará ao Operador de Serviço Público, por escrito e de forma fundamentada, o deferimento ou o indeferimento do pedido apresentado.
 - 5) O Operador de TERMINAL pode recusar o pedido de acesso ao TERMINAL sempre que se verifique falta de capacidade do mesmo.
 - 6) Após o deferimento do pedido de acesso, os Operadores de Serviço Público obrigam-se a conservar válidos e atualizados os documentos e a informação indicada no número 3.
 - 7) Em caso de atraso na chegada dos veículos e independentemente de culpa do respectivo Operador de Serviço Público, o acesso dos veículos ao TERMINAL poderá ser condicionado em função da disponibilidade e/ou das condições de operação existentes.
 - 8) Em caso de atrasos superiores a 15 minutos, os operadores de serviço público obrigam-se a informar o Operador de TERMINAL desse atraso, de modo a que este possa promover a respetiva informação ao público e adotar as medidas de contingência que se afigurem adequadas.
 - 9) O acesso dos operadores de serviço público ao TERMINAL fora das situações previstas no respetivo programa de exploração dependerá da aprovação prévia do Operador de TERMINAL.

Artigo 5º

Horário de Funcionamento

- 1) O Terminal terá o seguinte horário de funcionamento:
 - a. - de 2ª a 6ª feira: das 05h30 às 20h30
 - b. - aos sábados, domingos e feriados: das 06h30-12h00/14h00-20h30
- 2) As bilheteiras de 2ª a 6ª feira funcionam das 06h00 às 19h30, para carreiras e expressos sendo que, aos sábados, domingos e feriados funcionam apenas para venda de bilhetes para a RNE, abrindo 10 minutos antes de cada horário.



Handwritten signature

- 3) Nas vésperas e nos-dias de Natal e de Ano Novo, poderão ser praticados horários especiais, tanto no que respeita à hora de abertura, como à hora de encerramento, quer do TERMINAL quer das bilheteiras, os quais serão previamente divulgados pelo Operador de Terminal aos Operadores de Serviço Público e demais utilizadores.
- 4) O horário de funcionamento do quiosque instalado no Terminal será fixado pelos respetivos titulares e conter-se-á no período de funcionamento do próprio Terminal, podendo ser mais reduzido.

Artigo 6º

Admissão de veículos

- 1) Só terão acesso ao TERMINAL os veículos que se encontrem devidamente licenciados para a atividade de transporte público de passageiros, que cumpram com todos os requisitos legalmente definidos e que estejam afetos a serviço público de transporte rodoviário de passageiros, nacional ou internacional, cuja escala no Terminal tenha sido previamente autorizada pelo Operador de Terminal.
- 2) Até ao dia 15 de janeiro de cada ano, os Operadores de Serviço Público obrigam-se a remeter ao Operador do TERMINAL a relação dos veículos que, durante esse ano, poderão estar afectos aos serviços de transporte cujo programa de exploração prevê o acesso ao Terminal, devendo actualizar essa informação conforme o previsto no artigo 4º nº 6 deste Regulamento.
- 3) Fica reservado ao Operador de TERMINAL o direito de recusar o acesso, assim como de ordenar a saída, de quaisquer veículos que:
 - i) Não se apresentem devidamente limpos e nas condições de higiene necessárias à realização do transporte público de passageiros;
 - ii) Apresentem deficiência ou avaria no seu funcionamento;
 - iii) Não constem da relação dos veículos a que se refere o nº 2 deste artigo;
 - iv) Não estejam abrangidos pelo contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Artigo 7º

(Serviços adicionais e especiais)

Em caso de serviços adicionais ou especiais, os operadores de serviço público obrigam-se a informar prévia e atempadamente o Operador de TERMINAL, de modo a que, havendo disponibilidade de acesso, sejam realizadas as necessárias articulações.



Handwritten signature

Artigo 8º

Responsabilidade

- 1) O Operador do TERMINAL não assume a responsabilidade por quaisquer riscos emergentes da atividade dos Operadores, seus trabalhadores, agentes ou quaisquer outros prestadores de serviços, veículos e demais equipamentos.
- 2) Qualquer ocorrência que se verifique no interior do TERMINAL passível de gerar danos será da exclusiva responsabilidade do Operador que a tenha ocasionado.

Artigo 9º

Serviços e equipamentos disponibilizados pelo Terminal

- 1) O Terminal dispõe dos seguintes equipamentos:
 - i) Dezassete (17) Cais destinados ao embarque e desembarque de passageiros;
 - ii) Bilheteiras;
 - iii) Despachos;
 - iv) Sala de Espera;
 - v) Sala de Movimento, sala de motoristas e instalações sanitárias;
 - vi) Perdidos e achados;
 - vii) Quiosque;
 - viii) Bar (contíguo ao terminal);
 - ix) Instalações sanitárias públicas (contíguas ao terminal);
- 2) Os espaços referidos ii), iii) v) e vi) do nº 1 são de utilização própria e exclusiva dos Operadores de Serviço Público a quem estejam afetos.
- 3) Os espaços referidos em i), iv), vii), viii) e ix) do nº 1 são de utilização comum para os utilizadores do Terminal.
- 4) O uso dos espaços destinados a utilização própria e exclusiva está sujeito às regras constantes do presente Regulamento e, ainda, aos termos e condições que, relativamente a esses espaços, possam ser estabelecidos pelo Operador de Terminal.

Artigo 10º

Utilização do Terminal

- 1) Todos os Operadores de Serviço Público que pretendam utilizar o TERMINAL estão obrigados a cumprir, e a fazer cumprir, por todos os seus trabalhadores ou prestadores de serviços, as regras de utilização definidos no presente Regulamento.



Mf

- 2) É proibido, dentro do TERMINAL, a tomada e/ou largada de passageiros e a carga e/ou descarga de mercadorias e bagagens fora dos cais ou locais destinados ao efeito.
- 3) É proibido o chamamento de passageiros por processos ruidosos, com exceção do emprego de sistema de amplificação sonora do TERMINAL.
- 4) Não é permitido, exceto nos casos de perigo iminente, o emprego, dentro dos limites do TERMINAL, dos sinais sonoros dos veículos.
- 5) Os veículos, quando se encontrarem estacionados nos cais, não poderão manter em funcionamento o motor da viatura que deverá permanecer desligado até à hora em que o veículo se preparar para sair do TERMINAL.
- 6) Os veículos, quando se encontrarem estacionados nos cais, não poderão abastecer-se de quaisquer combustíveis ou lubrificantes.
- 7) Os veículos deverão respeitar todas as regras de sinalização existentes no TERMINAL.
- 8) Qualquer veículo avariado deverá ser, imediatamente, retirado do cais onde se encontre estacionado.
- 9) Durante o período de permanência no TERMINAL, todos os trabalhadores e/ ou prestadores de serviços dos operadores de serviços públicos de transporte de passageiros que aí se encontrem estão sujeitos às ordens e instruções definidas pelo Operador de TERMINAL.

Artigo 11º

Venda de bilhetes

- 1) A venda de bilhetes não poderá ser realizada nos cais de embarque e desembarque.
- 2) A venda de bilhetes só poderá ocorrer nos espaços reservados a Bilheteira.

Artigo 12º

Publicidade dos horários e das tarifas

- 1) A publicitação dos horários das carreiras e as respetivas tarifas é da responsabilidade dos operadores de serviço público e deverá ser feita apenas dentro dos espaços especificamente destinados ao efeito e definidos pelo Operador de TERMINAL
- 2) A publicitação deve ser efetuada através de modelo pré-definido e disponibilizado pelo Operador de TERMINAL.
- 3) É expressamente proibido a realização de quaisquer atividades de natureza publicitária dentro do TERMINAL, sem autorização prévia e por escrito do Operador de TERMINAL.



24

Artigo 13º

Afetação dos cais

- 1) Os cais de embarque e desembarque serão ocupados pelos Operadores de Serviço Público de acordo com a distribuição efetuada pelo Operador de Terminal.
- 2) Fica reservado o direito ao Operador de Terminal de, a qualquer momento e tendo por base necessidades decorrentes da gestão do TERMINAL, determinar a alteração da distribuição e/ou da ocupação dos cais de embarque e de desembarque.

Artigo 14º

Estacionamento de veículos

A duração máxima de estacionamento dos veículos nos cais de embarque e desembarque deverá ser a estritamente necessária a largada e tomada de passageiros e movimentação de bagagens e/ou mercadorias.

Artigo 15º

Trabalhadores

- 1) Todos os trabalhadores do Operador do Terminal estão obrigados a, designadamente:
 - i) Assegurar o cumprimento dos direitos e obrigações decorrentes do presente Regulamento;
 - ii) Estar devidamente identificados;
 - iii) Velar pela segurança e comodidade dos utentes do TERMINAL;
 - iv) Fazer a entrega imediata, ao serviço de "Perdidos e Achados", dos objetos encontrados no TERMINAL.
- 2) Todos os trabalhadores dos Operadores de Serviço Público estão obrigados a, designadamente:
 - i) Assegurar o cumprimento dos direitos e obrigações decorrentes do presente Regulamento;
 - ii) Estar devidamente identificados;
 - iii) Acatar e assegurar o cumprimento das ordens e instruções transmitidas pelo Operador do Terminal durante o período de permanência no Terminal.
- 3) O incumprimento das obrigações previstas no número anterior determinará a interdição do acesso, assim como a obrigação de retirada de todos os Trabalhadores incumpridores.



Artigo 16º

Registo de reclamações

- 1) O Operador de TERMINAL terá um Livro de Reclamações disponível a qualquer utente.
- 2) O tratamento das reclamações será o determinado por lei.
- 3) Os custos em que o Operador de TERMINAL incorrer por reclamações que digam respeito aos operadores de serviço público deverão ser pagas por estes, mediante apresentação do respetivo comprovativo pelo Operador de TERMINAL.

Artigo 17º

Situações de urgência

Em caso de situações de urgência ou de força maior, o Operador de TERMINAL tem o direito de adotar todas as medidas necessárias para assegurar o funcionamento do TERMINAL e a segurança de pessoas e bens, prevalecendo tais medidas, temporariamente e enquanto se mantiver a situação que originou a situação de urgência ou de forma maior, sobre as normas do presente Regulamento que visem as mesmas matérias.

Artigo 18º

Prestação de Serviços

- 1) A utilização do TERMINAL pelos operadores de serviço público está sujeita ao pagamento de preço que consta da tabela anexa.
- 2) O Operador de TERMINAL poderá prestar, por solicitação dos operadores, outros serviços constantes da tabela anexa, mediante o pagamento do preço respetivo.
- 3) A prestação de outros serviços será efetuada mediante o preenchimento, por parte dos operadores, de requisição escrita disponibilizada pelo Operador de TERMINAL.
- 4) O Operador do Terminal remeterá, com periodicidade mensal, a cada operador utilizador, fatura com o valor a liquidar nos termos da tabela anexa.
- 5) Os operadores estão obrigados a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias.
- 6) Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Operador de TERMINAL reserva-se no direito de solicitar o pagamento antecipado dos serviços cuja prestação seja solicitada.



Artigo 19º

Ressarcimento por danos

O Operador de TERMINAL não é responsável pelo ressarcimento de quaisquer danos resultantes de roubo, furto ou outro evento lesivo do património ou da integridade física ocorridos no Terminal, sofridos pelos Operadores de Serviço Público, seus empregados ou passageiros.

Artigo 20º

Incumprimento e Penalidades

- 1) Constituirá incumprimento do presente Regulamento a violação por parte dos Operadores de Serviço Público de qualquer obrigação aqui prevista.
- 2) O Operador de Terminal poderá aplicar as seguintes sanções pecuniárias aos Operadores de Serviço Público infractores:
 - i) Comunicação tardia da informação prevista no número 2 da cláusula 6ª, sem prejuízo da aplicação da proibição a que se refere a alínea III do nº 3 do mesmo artigo enquanto se mantiver o incumprimento: 125,00€ (cento e vinte cinco euros);
 - ii) A não aceitação da ordem de proibição de acesso ou de saída dada de acordo com o previsto no número 3 da cláusula 6ª: 250,00€ (duzentos e cinquenta euros);
 - iii) Não cumprimento das regras de utilização dos espaços destinados a utilização própria e a utilização exclusiva: 250,00€ (duzentos e cinquenta euros);
 - iv) Não cumprimento de qualquer uma das obrigações previstas na cláusula 10ª: 125,00€ (cento e vinte cinco euros);
 - v) Não cumprimento da obrigação prevista na cláusula 11ª: 125,00€ (cento e vinte cinco euros);
 - vi) Não cumprimento da obrigação prevista na cláusula 12ª: 125,00€ (cento e vinte cinco euros);
 - vii) Não cumprimento da obrigação prevista na cláusula 14ª: 125,00€ (cento e vinte cinco euros);
 - viii) Não pagamento de qualquer uma das faturas emitidas nos termos previstos na cláusula 18ª: 125,00€ (cento e vinte cinco euros);
- 3) Não sendo a sanção pecuniária paga no prazo fixado para o efeito, o Operador de Serviço Público ficará impedido de aceder ao Terminal enquanto o incumprimento se mantiver.
- 4) Quando o Operador de TERMINAL pretenda aplicar qualquer uma das penalidades previstas no anterior número 2, deverá, previamente, notificar, por escrito, o operador de serviço público infrator, o qual disporá do prazo de 10 dias consecutivos para se pronunciar.



- 5) Decorrido o prazo do contraditório, o Operador de TERMINAL notificará, por escrito, a sua decisão ao Operador de Serviço Público infractor.
- 6) Caso a decisão do Operador do Terminal seja a de aplicar a sanção pecuniária, esta deverá ser paga pelo Operador de Serviço Público no prazo de 10 dias consecutivos, devendo ele ser expressamente informado da consequência da falta de pagamento.

Artigo 21º **(Aceitação do Regulamento)**

O acesso ao TERMINAL está dependente da apresentação pelos operadores de serviço público de uma declaração nos termos da minuta que faz Anexo II ao presente Regulamento e do pagamento da respetiva taxa.

Artigo 22º **Entrada em Vigor, Afixação e Modificação do regulamento**

- 1) O presente Regulamento entrará em vigor no dia 17 de janeiro de 2023.
- 2) O presente Regulamento será afixado em local visível do TERMINAL.
- 3) O Operador do Terminal poderá alterar o presente Regulamento a todo o tempo.

Lisboa, 16 de janeiro de 2023

Barraqueiro Transportes, S.A.



ANEXO I

Tabela de Preços

Serviço	Preço (acresce IVA à taxa legal)
Acesso	
Estacionamento	30,00 € (trinta euros) p/8 horas
Tratamento Reclamação	20,00€ (vinte euros)/cada
Comissão de Venda de Títulos de Transporte (contrato de agência)	12% (Doze por cento)
Toque	Até 250 toques/mês - 5,00 € (cinco euros) p/ Toque De 251 a 500 – 3,50€ (três euros e meio) p/Toque De 500 a 1000 – 2,50€ (dois euros e meio) p/Toque Superior a 1000 – 1,00€ (um euro) p/ Toque – Dias Úteis; e 1,50€ (um euro e meio) p/ Toque – Fins-de-Semana e Feriados

Nota: O Operador de TERMINAL reserva-se o direito de, relativamente a cada serviço, cobrar o respetivo valor em função da fração de hora respetiva.



Handwritten signature

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

(a que se refere o art.º 21º do Regulamento do Terminal de Transporte Público de Passageiros de TORRES VEDRAS)

[•], NIPC [•], com sede em [•], titular da Licença nº [•] para transporte rodoviário internacional de passageiros em autocarro por conta de outrem, válida até [•], pretendendo aceder ao Terminal de transporte público de passageiros de TORRES VEDRAS de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 140/2019, de 18 de Setembro, declara ter tomado conhecimento do Regulamento elaborado pelo respetivo Operador, aceitando-o integralmente e que cumprirá e fará cumprir pelos seus empregados, agentes e representantes todas as regras e obrigações constantes desse normativo.

(Local e data)

A DECLARANTE

(Assinatura na qualidade)